



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 4/2023 - AGR/CREG-10682

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos seis do mês de fevereiro de 2023, às 14:44 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI e WAGNER OLIVEIRA GOMES Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, iniciou-se a 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 62 /2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

Feito os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

02. Leitura da Ata da 02ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 18 de janeiro de 2023.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 02ª Reunião Extraordinária do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000037091760), do processo nº. 202300029000053 e já se encontra disponível no sítio eletrônico da AGR.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.

Informo que os processos itens 3.1, 3.2 e 3.3 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos julgados **03.1. Processo nº 202200029003618**. Interessado: Locadora Rio Quente Eco Turismo LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR . Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três

centavos).**03.2. Processo nº 202200029005228** . Interessado: Viação Veronese LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR .Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e três centavos).**03.3. Processo nº 202200029005201** . Interessado: Viação Veronese LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização . Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR .Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator que evidenciou tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudesse contradizer a regularidade do auto de infração, votando pela manutenção da penalidade aplicada nos processos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da pauta. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.4. Processo nº 202200029003856 . Interessado: Juarez Mendes Melo LTDA. . Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR . Tipificação: Art. 12, IV, da Resolução 297/2007 . Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos). Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa foi autuada por realizar viagem do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no trajeto Campestre / Goiânia, com características diferentes da autorizada no quadro de horários, infringindo o art. 12, inciso IV, da resolução nº 297/2007-CG – executar serviço com veículo de característica e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A Câmara de Julgamento, em reunião realizada em 06/10/2022, julgou, por maioria de votos pela manutenção do auto de infração, por descumprimento da legislação vigente. A empresa apresentou recurso tempestivamente, constatando o relator que não foi apresentado nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar as suas alegações e conseqüentemente contradizer a regularidade do auto de infração, votou o Conselheiro pela manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.

03.1. Justificamos que devido ao período de férias do Conselheiro, não foram pautados processos de sua relatoria.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.

05.1. Processo nº 202200052000382 . Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO . Assunto: Metodologia Reajuste Tarifário 2023 .Tipificação. Valor da penalidade. Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora.Trata o processo a respeito da Nota Técnica Conjunta nº 1/2023. O mesmo apresenta a análise das contribuições apresentadas pela prestadora de serviços Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO à Consulta Pública AGR nº 13/2022, Consulta Pública AR nº 10/2022; Consulta Pública AMAE nº 07/2022, que trata da metodologia a ser aplicada no Reajuste Tarifário do ano de 2023, conforme Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 - AGR/AR/AMAE. A matéria foi submetida à consulta pública, e foi ressaltado que tanto os reajustes quanto as revisões tarifárias ordinárias ocorrem sempre em uma data específica, devendo a data de aniversário da tarifa ser referência para determinação e aplicação do índice de atualização monetária e demais cálculos necessários para a atualização da tarifa homologada e que o objetivo do reajuste é preservar o valor monetário da tarifa, mediante a incorporação do efeito da variação de preços sobre os custos e investimentos, bem como capturar ganhos de produtividade, refletir as trajetórias de custos eficientes e induzir ganhos de qualidade, mediante a aplicação integral do Fator X. Isto posto, votou a Conselheira Relatora em obediência aos princípios da transparência na administração

pública, da publicidade e do direito ao saneamento básico como direito humano, pela aprovação da Metodologia do Reajuste Tarifário Anual 2023, apresentado pela Nota Técnica Conjunta nº 1/2023 - AGR/AR/AMAE. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final o presidente do Conselho Regulador parabenizou as agências pelo trabalho desenvolvido e de modo especial a equipe da gerência de saneamento, ressaltou que o trabalho trata-se de um aperfeiçoamento na regulação.

05.2. Processo nº 202200029005252 . Interessado: Real Maia Transportes Terrestres Eireli EPP . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal .Tipificação: Inciso II, Art. 6º da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos). Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora.Trata o processo do auto de infração nº 41.559 lavrado em nome da empresa Real Maia Transportes Terrestres Eirele – EEP., com base no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014.A empresa foi autuada, realizando o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros entre Goiânia (GO) a São Miguel do Araguaia (GO), utilizando a linha interestadual de Goiânia (GO) a Araguaçu (TO), apresentou recurso tempestivamente, contudo, ao ser autuada, utilizava a linha federal Goiânia (GO) a Araguaçu (TO), para realizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com os bilhetes de passagens emitidos para o trajeto Goiânia (GO) e São Miguel do Araguaia (GO). Assim, infração está caracterizada e efetivamente comprovada nos autos, consoante se vê nos Termos de Declaração firmados pelos passageiros Paulo Rogério Batista da Silva e Reginaldo Lins da Silva, em que afirmam que a viagem teve como origem o município de Goiânia (GO) e como destino o município de São Miguel do Araguaia (GO), no montante de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) e R\$ 190,00 (cento e noventa reais) respectivamente. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.559 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, votou a Conselheira relatora pelo indeferimento do recurso, mantendo o auto de infração.

06. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes (Voto vista)

06.1. Processo nº 202100029004226 . Interessado: Alves e Oliveira Transporte e Locação LTDA . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal .Tipificação: Art. 6º, Inciso II da Lei 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e três centavos). Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Presidente, que fez uma breve cronologia processual, verificando que o ato administrativo de natureza fiscalizatória (Auto de Infração nº 40.906) reúne todos os requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), portanto, hígido quanto a sua formação. Sob a perspectiva defensiva, de fato, a empresa Autuada não se desincumbiu minimamente do seu ônus processual de provar os fatos por si alegados ao ponto de invalidar o referido Auto de Infração nº 40.906. Pelo contrário, a autorização expedida pela ANTT para fins de transporte de passageiros no contexto turístico (documento incompleto) prevê expressamente que o trajeto percorrido contemplou uma parada em Goiânia-GO após a saída das cidades de Rio Quente-GO e Caldas Novas-GO, restou configurado transporte rodoviário intermunicipal de passageiros passível de fiscalização da AGR, ainda que para o desembarque de apenas 1 viajante em solo goiano por força de suposta alteração de voo, como ocorreu na espécie. Nesse quadrante, a versão defensiva apresentada pela Autuada mostra-se absolutamente isolada nos autos sem nenhum componente probatório apto a infirmar a atividade fiscalizatória levada a efeito no Auto de Infração nº 40.906 que, como sabido, goza de presunção relativa de legalidade (veracidade e legitimidade), atributo este universal em todos os atos administrativos. Assim sendo, a instrução processual revelou que no caso concreto a empresa transgressora incorreu na vedação expressa no artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.673/2014. Ante o

exposto, atento ao comando do artigo 50, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 13.800/01 e, sopesado no Princípio da Autotutela conferido à Administração Pública, o Conselheiro Presidente votou pela reforma da Decisão consubstanciada na Resolução nº 117/2021 – CJ, de 02 de dezembro de 2021 e manifestando-se igualmente pela manutenção do Auto de Infração nº 40.906 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Colocado em discussão e votação o Plenário, votou o Conselheiro Relator Paulo Tiago Toledo Carvalho pela anulação do auto de infração, votou a Conselheira Natália Briceño Spadoni pela manutenção do auto de infração. Sendo assim, por maioria (2x1), o Conselho Regulador da AGR manteve a penalidade aplicada nos autos.

7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

8. Encerramento.

Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR
Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019
Portaria n. 62/2022 - AGR

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 15/02/2023, às 08:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 15/02/2023, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 15/02/2023, às 10:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 15/02/2023, às 17:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037736010** e o código CRC **00545809**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029000053



SEI 000037736010